

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
18/8/16 às 18h
RF 11120

Deputado Vereador / Assessor / Secretário

natalini

Para Relatar.

Sala da Comissão de C.
Legislação Participativa

Em 04/10/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T. 2008.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/10/16 AO 17 HS

POR *Karl*

SAÍDA 13/10/16 AS 14 H ASS: *Karl*

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

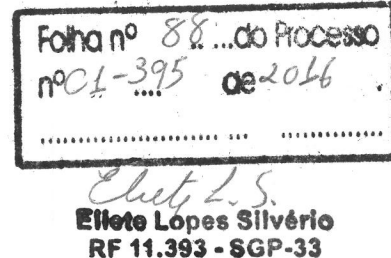
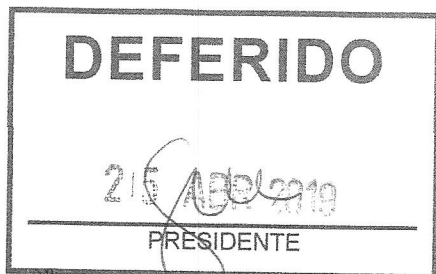
Processo encerrado com 87 folhas.

Arquivado em 01/11/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 88 e folha de informação
sob nº 89 26/04/16

Eliete S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

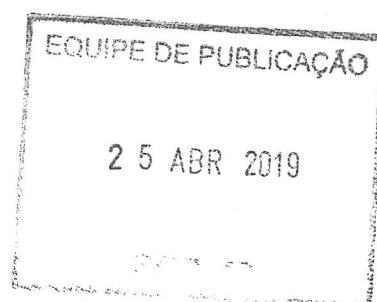
REIS

419/2019

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir:

1. PL 73 / 2016;
2. PL 123 / 2016;
3. PL 137 / 2016;
4. PL 156 / 2016;
5. PL 183 / 2016;
6. PL 277 / 2016;
7. PL 290 / 2015;
8. PL 377 / 2016;
9. PL 378 / 2016;
10. PL 379 / 2016;
11. PL 395 / 2016;
12. PL 484 / 2016.



Sala das Sessões, 02 de abril de 2019

Vereador Jonas Camisa Nova
DEMOCRATAS

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 89
do processo nº 02-395 de 20 26, 26, 04, 2016 (a) Elet L S

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2019

ANTONIO ISOLDI CALEARI

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 419/2019, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2019

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
CCJ
29/04/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/04/19 às 15h30
RF
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/04/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/05/19 AO HS
POR Sandro Borges
RF. 11.490
SAÍDA 16/05/2019 AS 17h45m ASS: Administrativo
Sust

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/2019 AS 17h55m
POR Sust
SAÍDA: 6/6/19 AS: 15h08 ASS: Julio Medeiros

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 90a92 Em 24/06/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0395-16

Folha nº 90 do
Processo nº 01-395/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1027/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a criação de atividades para crianças com necessidades especiais nos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

De acordo com a justificativa, o projeto é de fundamental importância para proporcionar maior integração entre pais e crianças, além de proporcionar maior integração destas últimas com a sociedade.

Informa, ademais, uma série de atividades que podem ser implementadas nos CEUs e que possuem total aptidão para gerar ganhos significativos às crianças com necessidades especiais e suas respectivas famílias, tais como, (i) dança, (ii) grupo de apoio à família, (iii) oficinas de arte, (iv) formas de expressão, (v) musicoterapia; e (vi) centro de convivência.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841*), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98*), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

De se destacar, ademais, que nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a criança e o adolescente constituem prioridade absoluta.

Relatório 1282/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0395-16

Folha nº 91 do
Processo nº 01-395/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Relevante citar, por fim, que a Lei Maior Local ostenta, em seu artigo 206, norma programática acerca do atendimento especializado às crianças com deficiência no âmbito da rede regular de ensino e em escolas especiais da rede pública. Assim, não é exagero afirmar que o presente projeto visa, ao fim e ao cabo, agregar concretude à referida previsão.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo apresentado apenas para substituir a expressão “crianças de necessidades especiais” por “crianças com deficiência”, adotando, assim, a terminologia adequada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395/16.

Dispõe sobre a criação de atividades para crianças com deficiência nos Centros Educacionais Unificados (CEU).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal implementará e manterá atividades para crianças com deficiência nos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Parágrafo único. As atividades esportivas serão oferecidas às crianças com deficiência matriculadas nos respectivos Centros Educacionais Unificados - CEUs e à população, sendo permitido ao Executivo criar parcerias para este fim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0395-16

Folha nº 92 do
Processo nº 012-395/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/06/19

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU